SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916099 - MG (2024/0186141-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDREINA SOARES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 630/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA NOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada.
2. A posição de liderança no tráfico é elemento apto a demonstrar maior reprovabilidade da conduta do agente, justificando o recrudescimento da basilar.
3. As circunstâncias do crime estão devidamente valoradas, pois foi destacado o excepcional *modus operandi* do crime, em que a agravante traficava drogas através de grupos de *WhatsApp*, em uma "lojinha virtual", fazendo de sua residência um "ponto de droga".
4. O depoimento da paciente no sentido de ser usuária de drogas não atrai a incidência da atenuante da confissão espontânea, a teor do disposto na Súmula 630 desta Corte Superior.
5. O redutor do tráfico privilegiado foi afastado com base em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstram o envolvimento da agravante com a criminalidade. Desconstituir esse entendimento necessitaria de ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedado na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42735974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:50
Código de Controle do Documento: 69aaa3e8-eb73-49da-a5f4-f7531743c136

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42735974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:50
Código de Controle do Documento: 69aaa3e8-eb73-49da-a5f4-f7531743c136

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916099 - MG (2024/0186141-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDREINA SOARES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 630/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA NOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada.
2. A posição de liderança no tráfico é elemento apto a demonstrar maior reprovabilidade da conduta do agente, justificando o recrudescimento da basilar.
3. As circunstâncias do crime estão devidamente valoradas, pois foi destacado o excepcional *modus operandi* do crime, em que a agravante traficava drogas através de grupos de *WhatsApp*, em uma "lojinha virtual", fazendo de sua residência um "ponto de droga".
4. O depoimento da paciente no sentido de ser usuária de drogas não atrai a incidência da atenuante da confissão espontânea, a teor do disposto na Súmula 630 desta Corte Superior.
5. O redutor do tráfico privilegiado foi afastado com base em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstram o envolvimento da agravante com a criminalidade. Desconstituir esse entendimento necessitaria de ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedado na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDREINA SOARES MOREIRA**, contra decisão em que não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício, a fim de afastar o vetor do art. 42 da Lei 11.343/06 (e-STJ, fls. 181-191).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que os elementos utilizados para valorar a culpabilidade e as circunstâncias do crime são vagos e não tiveram comprovação clara nos autos. Ainda, aduz que eles não dizem respeito à forma como o tráfico de drogas foi de fato praticado neste caso.

Documento eletrônico VDA41945824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:27
Código de Controle do Documento: 74d220e3-2541-4dd6-83b3-cdde33522639

Ademais, aduz que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea é direito subjetivo do réu, que confessou a prática do crime à autoridade.

Por fim, busca o reconhecimento do tráfico privilegiado, argumentando que a conclusão de dedicação da paciente a atividades criminosas foi feita por meras ilações e presunções. Destaca que a mera citação do nome da paciente em letra de música feita por terceiros não pode afastar o privilégio e que a agravante não foi indiciada no crime de associação para o tráfico ou organização criminosa.

Requer a retratação da decisão monocrática ou encaminhamento do apelo para análise da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

No tocante à culpabilidade e às circunstâncias do crime, extrai-se do édito condenatório, mantido em sede recursal:

> "Ainda sobre as circunstâncias judiciais, a **culpabilidade**, entendida como a reprovabilidade da conduta da denunciada, deve ser analisada negativamente à denunciada, já que, **estava envolvida na liderança do tráfico de drogas no Bairro Santa Helena**, tanto que é citada na letra de funk que anuncia a guerra entre facções, nesta cidade. [...]
> Desfavorável à denunciada, às **circunstâncias** do delito, verifico que as substâncias ilícitas foram apreendidas na **residência da denunciada**, o que facilita seu acesso e disposição em relação aos entorpecentes; **a qual era tido como "ponto de droga"**. Ademais, ressai dos autos que a **denunciada traficava drogas através de grupos de whatsapp, numa "lojinha virtual"**, demonstrando maior facilidade para o comércio de entorpecentes, visto que qualquer pessoa de qualquer lugar desta cidade conseguia ter acesso ainda mais facilitado ao entorpecente comercializado pela denunciada." (e-STJ, fl. 112; destacou-se.)

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada.

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu. Na hipótese, a posição de liderança no tráfico é elemento apto a demonstrar maior reprovabilidade da conduta. No mais, rever este entendimento exigiria ampla incursão no acervo fático-probatório, demanda incabível na via estreita do *writ*.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPABILIDADE. TESE DE DECOTE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas se apresenta como inovação recursal, não comportando, assim, conhecimento em sede de regimental.
> 2. **A condição de líder da organização criminosa autoriza, de forma idônea, a**

Documento eletrônico VDA41945824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:27
Código de Controle do Documento: 74d220e3-2541-4dd6-83b3-cdde33522639

negativação da vetorial culpabilidade. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 2065675 / PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe 18/10/2023; grifou-se.)

Outrossim, as circunstâncias do crime estão devidamente valoradas, pois foi destacado o excepcional *modus operandi* do crime, em que a agravante traficava drogas através de grupos de WhatsApp, em uma "lojinha virtual", fazendo de sua residência um "ponto de droga".

Este entendimento se coaduna à jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LAVAGEM DE CAPITAIS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. [...] PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
9. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso.
10. Na hipótese, a pena-base dos delitos foi fixada acima do mínimo legal com amparo nas circunstâncias do caso concreto, pois **o recorrente escondia drogas destinadas ao tráfico no próprio local de trabalho, além de efetuar a venda de entorpecentes por um "disque-tráfico"**. Com ele e o corréu foram encontradas drogas diversas (maconha, cocaína e ecstasy), nas residências de ambos e em seu local de trabalho e, ainda, no interior do veículo, totalizando 90,9 g de cocaína, 7 g de maconha e 20 comprimidos de ecstasy, o que ensejou o aumento da pena-base na fração de 1/6, o que se mantém.11. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 1969578 / SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/05/2023, DJe 02/06/2023; grifou-se.)

Acerca da atenuante da confissão espontânea, extrai-se trechos da sentença e do acórdão apelatório para melhor compreensão:

"A denunciada ANDREINA SOARES MOREIRA afirmou que responderia apenas as perguntas de sua advogada, ocasião em que negou os fatos descritos na Denúncia. Alegou em sua defesa que estava dormindo quando a Polícia chegou na residência, com violência e apontando armas, “pocando” a porta e as janelas. Afirmou que, os Policiais colocaram seu esposo no chão e passaram a procurar o Samuel.
Aduziu que os Policiais encontraram as substâncias em sua residência, as quais foram assumidas por ela para uso pessoal. Sustentou que morava na residência há quatro meses." (e-STJ, fls. 104-105; grifou-se.)

"No que tange ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inc. III, “d”, do CP, a pretensão da defesa mostra-se claramente infundada.
Compulsando os autos, não se vislumbra a confissão da apelante. Muito pelo contrário.
A ré, tanto em sede policial quanto em Audiência de Instrução e Julgamento,

Documento eletrônico VDA41945824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:27
Código de Controle do Documento: 74d220e3-2541-4dd6-83b3-cdde33522639

negou qualquer envolvimento com o tráfico de entorpecentes, asseverando ser apenas usuária de drogas." (e-STJ, fl. 160; destacou-se.)

Nos termos da **Súmula n. 630** desta Corte: "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, **não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.** " Portanto, o depoimento da paciente no sentido de ser usuária de drogas não atrai a aplicação da atenuante.

Por fim, o redutor do tráfico privilegiado foi afastado com base em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstram o envolvimento da agravante com o Terceiro Comando Puro.

Conforme depoimentos dos policiais civis que conduziram a investigação, "a denunciada mostrava sempre suas atividades nas redes sociais e que inclusive postava fotos dizendo que estava 'rolando' pino de cocaína na lojinha. [...] Explicou que em outra operação, o celular da Andreina foi apreendido e submetido a perícia que constatou que ela participava de grupos voltados ao tráfico de drogas e organização criminosa, visto que eles monitoravam a atividade policial no bairro. Afirmou que, nos grupos haviam os vendedores, os gerentes e os olheiros, bem como que a Andreina era ativa nos grupos dizendo que na lojinha tinha lança-perfume, cocaína e demais drogas" (e-STJ, fl. 106).

Dessa forma, desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias necessitaria amplo revolvimento fático-probatório, vedado nesta via.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A instância ordinária justificou o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando que os testemunhos dos policiais indicando o réu envolto no submundo do tráfico de drogas, inclusive participação em organização criminosa, demonstram que ele, mesmo após a maioridade penal, continuou envolvido na criminalidade, circunstâncias a respaldar a sua dedicação na atividade criminosa e lhe vedar os benefícios do privilégio. (fl. 278).
>
> 2. Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
>
> 3. A Corte cearense apontou fundamentos suficientes a justificar a não incidência da minorante.
>
> 4. [...], desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de incidência da minorante do tráfico privilegiado, com base na alegada não dedicação do recorrente a atividades criminosas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.812.378/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/4/2021).
>
> 5. Agravo regimental desprovido."
>
> (AgRg no AREsp 2007561/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA41945824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:27
Código de Controle do Documento: 74d220e3-2541-4dd6-83b3-cdde33522639

julgado em 14/05/2024, DJe 20/05/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA41945824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:27
Código de Controle do Documento: 74d220e3-2541-4dd6-83b3-cdde33522639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 916.099 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0186141-6

Número de Origem:
0002620742023 00026207420238130443 10000240078816001 2620742023 26207420238130443

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLARA COSTA SANT ANNA
ADVOGADO	: ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDREINA SOARES MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREINA SOARES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA42721282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:05:19
Código de Controle do Documento: d2b67148-b9da-4d8e-97ac-29eb6c7866d2

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42721282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:05:19
Código de Controle do Documento: d2b67148-b9da-4d8e-97ac-29eb6c7866d2